GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 057/2022-DPL-PGMA

Anápolis - GO, 16 de maio de 2022.

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
VEREADOR LEANDRO RIBEIRO DA SILVA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
N E S T A

Senhor Presidente,

Dignos Vereadores,

Encaminhamos em anexo, o Projeto de Lei Complementar nº 007/2022*, que "ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 456, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020, LEI COMPLEMENTAR Nº 464, DE 25 DE JANEIRO DE 2021, LEI COMPLEMENTAR Nº 485, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021, LEI COMPLEMENTAR Nº 487, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2022, E LEI COMPLEMENTAR Nº 242, DE 13 DE ABRIL DE 2011."*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

O Projeto de Lei Complementar ora submetido a esta Casa de Leis objetiva implementar um grau de administração pública cada vez mais eficiente e, tendo por premissa a melhor gestão dos recursos humanos e financeiros, reordenar a organização administrativa do Poder Executivo, com especial foco na eficiência administrativa e alcance de mais e melhores resultados.

Em síntese são três eixos que norteiam a proposta de alteração legislativa oferecida a esta Egrégia Casa de Leis, quais sejam: **a)** modernizar a administração do Município de Anápolis, conferindo maior dinamicidade e eficiência à sua atuação; **b)** aproximar mais ainda os serviços públicos dos cidadãos anapolinos e demais usuários que deles desfrutam; **c)** estabelecer condições para a eficiente execução orçamentária-financeira, com fulcro primordial de garantir na eficiência e eficácia na prestação de serviços de excelência.

Não é demais rememorar que a Magna Carta configurou o Estado Democrático de Direito brasileiro, visando a preservação e garantia dos direitos fundamentais e sociais, vez que os munícipes estão cada vez mais exigentes em relação aos investimentos municipais, aos serviços públicos que procuram e a forma como estes lhes são prestados. Assim, a necessidade de aumentar a qualidade

destes serviços é que determina uma adaptação contínua da estrutura administrativa, que é uma peça fundamental do sistema administrativo gerencial e precisa estar em perfeito funcionamento.

Como é do conhecimento de todos os integrantes dessa Colenda Casa Legislativa, os efeitos decorrentes da pandemia gerada pelo COVID-19, em praticamente todos os setores econômicos, trouxe uma nova realidade aos gestores quanto à necessidade de promover a maior eficiência possível no setor público, com celeridade e alcance de todas as camadas da sociedade.

Sob essa ótica, nesse período pós-pandemia tornou-se necessário a remodelação das estruturas administrativas destinadas ao desenvolvimento socioeconômico e ao bem-estar social.

Por seu turno, o Poder Executivo municipal desempenha as suas funções por meio de um aparelho administrativo constituído por órgãos (secretarias, departamentos, serviços e entidades), cuja configuração se orienta segundo as especificidades locais em termos de necessidades de oferta de bens e serviços públicos.

Este Projeto de Lei visa reorganizar a estrutura administrativa municipal a fim de melhorar o desempenho dos trabalhos hoje realizados pela Administração Pública, acrescentando à estrutura organizacional do Poder Executivo, a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, como objetivo de executar políticas públicas, programas e projetos relativos à área de serviços indispensáveis para a qualidade de vida da população, oferecidos pelo Município, bem como desenvolvendo as atividades fins e proporcionando a realização do interesse público.

Ademais, a proposta apresenta também o Anexo I da Lei Complementar nº 456, de de 23 de dezembro de 2020, o Quadro de Cargos de Provimento em Comissão com os 14% (quatorze por cento) de acréscimos concedidos por meio da revisão geral atualmente, através da Lei Complementar nº 477, de 27 de dezembro de 2021, pontuando que ainda restam 4% (quatro por cento) à serem implementados em julho de 2022.

A intenção do Projeto de Lei é adequar os Órgãos da Administração Pública Municipal às necessidades da comunidade, bem como organizar seus departamentos, assessorias e divisões de forma que possamos atingir um dos maiores princípios da Administração Pública consagrados pela nossa Constituição da República, que é o Princípio da Eficiência.

Nesse passo, no tocante à organização administrativa municipal, a Constituição da República versa em seu artigo 30, inciso I, sobre a competência dos Municípios de legislarem sobre seus assuntos de interesses locais. *Litteris:*

> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
>
> ***I -*** *legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> *(...)*

Em âmbito local, a Lei Orgânica do Município de Anápolis, a exemplo do que dispõe a Constituição da Federal (Princípio da Simetria), destinou privativamente ao Município a competência de legislar sobre seus interesses locais. *Verbis*:

> ***Art. 11.*** *Cabe privativamente ao Município, dentre outras, as seguintes atribuições:*
>
> ***I -*** *legislar sobre assuntos de interesse local;*

A Lei Orgânica do Município de Anápolis, dispõe em seu artigo 81, incisos II, e XII, sobre as competências privativas do Chefe do Poder Executivo, dentre elas, exercer com o auxílio dos Secretários Municipais a direção superior da Administração Municipal, e dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública, nestes termos:

> ***Art. 81.*** *Ao Prefeito, compete privativamente:*
>
> ***II -*** *exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais a direção superior da administração municipal;*
>
> *(...)*
>
> ***XII -*** *dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;*

A readequação da estrutura da Administração Municipal adaptando as Secretarias e suas divisões à realidade, de acordo as necessidades que se apresentam continuamente, faz-se necessária em razão da própria dinâmica de trabalho a ser adotada em cada setor, visando sempre uma gestão eficiente e que atenda o interesse público.

No mais, a nova redação ao artigo 4º, da Lei Complementar nº 242, de 13 de abril de 2011, contida no artigo 12 deste projeto de lei complementar, decorre de expressa recomendação do Colendo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, conforme contido no Acórdão nº 04174/2021.

Em conclusão, ressalto que é de suma importância a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, conforme expendido nas linhas volvidas, pelo que o encaminho a Vossa Excelência e dignos pares, para deliberação, **EM REGIME DE URGÊNCIA.**

Atenciosamente,

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA:90177070110

Assinado digitalmente por ROBERTO NAVES E SIQUEIRA:90177070110
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=12290274000141, OU=Presencial, OU=Certificado PF A1, CN=ROBERTO NAVES E SIQUEIRA:90177070110
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2022.05.25 12:18:38-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.2.1

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA

PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007 DE 16 DE MAIO DE 2022

'ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 456, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020, LEI COMPLEMENTAR Nº 464, DE 25 DE JANEIRO DE 2021, LEI COMPLEMENTAR Nº 485, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021, LEI COMPLEMENTAR Nº 487, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2022, E LEI COMPLEMENTAR Nº 242, DE 13 DE ABRIL DE 2011.'

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Dá nova redação aos incisos do artigo 2º, da Lei Complementar nº 456, de 23 de dezembro de 2020, os quais foram alterados pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 485, de 27 de dezembro de 2021, bem como pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 487, de 01 de fevereiro de 2022, passando a viger com a seguinte redação:

*"**Art. 2º.** ...*

(...)

***XII** - Secretaria de Indústria, Comércio, Inovação, Trabalho, Turismo e Agricultura;*

***XIII** - Secretaria Municipal de Obras;*

(...)

***XVI** - Secretaria Municipal de Serviços Urbanos."*

Art. 2º. Fica alterado o inciso II do artigo 3º, da Lei Complementar nº 456, de 23 de dezembro de 2020, o qual foi alterado pelo artigo 2º, da Lei Complementar nº 464, de 25 de janeiro de 2021, passando a viger com a seguinte redação:

*"**Art. 3º.** (...)*

(...)

***II** - Companhia Municipal de Trânsito e Transporte - CMTT;"*

Art. 3º. Dá nova redação aos incisos do §1º, do artigo 8º, da Lei Complementar nº 456, de 23 de dezembro de 2020, os quais foram alterados pelo artigo 6º, da Lei Complementar nº 485, de 27 de dezembro de 2021, passando a viger com a seguinte redação:

***"Art. 8º.** (...)*

***§ 1º.** (...)*

***I** - Chefia de Gabinete;*

***II** - 01 (uma) Assessoria Técnica;*

***III** - Diretoria de Liquidação da PAVIANA (Pavimentadora de Anápolis Sociedade Anônima);*

***VI** - Diretoria do Orçamento:*

***a)** Gerência do Orçamento;*

***b)** Gerência de Patrimônio e Almoxarifado;*

***c)** 01 (uma) Assessoria Técnica.*

***V** - Diretoria Financeira:*

***a)** Gerência Financeira.*

***VI** - Diretoria de Contabilidade:*

***a)** Gerência de Contabilidade.*

***VII** - Diretoria da Receita:*

a) *Gerência de Fiscalização;*

b) *03 (três) Assessorias Técnicas.*

VIII - *Diretoria do PROCON:*

a) *Gerência de Fiscalização.*

IX - *Diretoria de Postura:*

a) *Gerência de Postura."*

Art. 4º. Dá nova redação aos incisos do parágrafo único, do artigo 12, da Lei Complementar nº 456, de 23 de dezembro de 2020, os quais foram alterados pelo artigo 10, da Lei Complementar nº 485, de 27 de dezembro de 2021, passando a viger com a seguinte redação:

"Art. 12. *(...)*

Parágrafo único. *(...)*

I - *Chefia de Gabinete;*

II - *01 (uma) Assessoria Técnica;*

III - *Diretoria de Fiscalização Conjunta:*

a) *Gerência de Fiscalização Ambiental;*

b) *Gerência de Fiscalização de Obras e Plano Diretor.*

IV - *Diretoria de Licenciamento, Habitação e Planejamento Urbano:*

a) *04 (quatro) Assessorias Técnicas.*

V - *Diretoria de Meio Ambiente:*

a) *Gerência de Preservação Ambiental;*

b) *Gerência de Cemitérios.*

VI - *Diretoria Jurídica."*

Art. 5º. Dá nova redação aos incisos do parágrafo único, do artigo 13, da Lei Complementar nº 456, de 23 de dezembro de 2020, os quais foram alterados pelo artigo 11, da Lei Complementar nº 485, de 27 de dezembro de 2021, passando a viger com a seguinte redação:

"Art. 13. *A Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Inovação, Trabalho, Turismo e Agricultura, com competência e atribuições de promover, coordenar e incentivar políticas públicas de desenvolvimento industrial e comercial, geração de emprego e renda, cooperativismo e economia solidária, elaborar a política municipal de apoio ao primeiro emprego e desempenhar atribuições afins.*

Parágrafo único. *As unidades administrativas básicas da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Inovação, Trabalho, Turismo e Agricultura, gerida pelo ocupante do cargo em comissão de Nível I – Superior de Direção – Secretário Municipal, com os correspondentes cargos de nível de direção, chefia e assessoramento:*

I - *Chefia de Gabinete;*

II - *01 (uma) Assessoria Técnica;*

III - *Diretoria de Indústria e Comércio:*

a) *Gerência do POLITEC – Polo Industrial e Tecnológico de Anápolis;*

b) *Gerência do CEITEC – Centro de Empreendedorismo, Inovação e Tecnologia;*

c) *Gerência do Centro de Convenções;*

IV - *Diretoria de Trabalho, Emprego e Renda:*

a) *Gerência das Unidades de Referência;*

b) *Gerência de Políticas de Emprego;*

c) *Gerência de Turismo.*

V - *Diretoria Jurídica.*

VI - *Diretoria de Agricultura:*

a) *Gerência de Feiras e Mercados."*

Art. 6º. Dá nova redação ao artigo 14, da Lei Complementar nº 456, de 23 de dezembro de 2020, o qual foi alterado pelo artigo 12 da Lei Complementar nº 485, de 27 de dezembro de 2021, passando a viger com a seguinte redação:

"Art. 14. *À Secretaria Municipal de Obras compete executar políticas públicas, programas e projetos relativos à área de edificações e urbanismo do Município de Anápolis.*

Parágrafo único. *As unidades administrativas básicas da Secretaria Municipal de Obras, gerida pelo ocupante do cargo em comissão de Nível I - Superior de Direção - possuem os correspondentes cargos de nível de direção, chefia e assessoramento:*

I - *Chefia de Gabinete;*

II - *01 (uma) Assessoria Técnica;*

III - *Diretoria de Projetos:*

a) *15 (quinze) Assessorias Técnicas Especiais NUPAE – Núcleo de Projetos Arquitetônicos e de Engenharia.*

IV - *Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas:*

a) *Gerência de Fiscalização de Obras Públicas;*

b) *Gerência de Manutenção Predial.*

V - *Diretoria Administrativa e Financeira:*

a) *Gerência de Contratos e Convênios.*

VI - *Diretoria Jurídica."*

Art. 7º. Acrescenta o artigo 14-A, à Lei Complementar nº 456, de 23 de dezembro de 2020, passando a viger com a seguinte redação:

"Art. 14-A. *À Secretaria Municipal de Serviços Urbanos compete executar políticas públicas, programas e projetos relativos à área de serviços indispensáveis para a qualidade de vida da população, inerentes às atribuições do município.*

Parágrafo único. *As unidades administrativas básicas da Secretaria Municipal Serviços Urbanos, gerida pelo ocupante do cargo em comissão de Nível I - Superior de Direção, possuem os correspondentes cargos de nível de direção, chefia e assessoramento:*

I - *Chefia de Gabinete;*

II - *01 (uma) Assessoria Técnica;*

III - *Diretoria Administrativa e Financeira:*

a) *Gerência de Contratos e Convênios.*

IV - *Diretoria de Limpeza Urbana:*

a) *Gerência de Limpeza Urbana;*

b) *Gerência de Roçagem.*

***V -** Diretoria de Serviços Urbanos:*

***a)** Gerência de Iluminação Pública;*

***b)** Gerência de Manutenção e Conservação Asfáltica;*

***c)** Gerência de Serviços de Urbanização.*

***VI -** Diretoria de Parques, Praças e Jardins:*

***a)** Gerência de Parques, Praças e Jardins."*

Art. 8º. Fica alterado o inciso II do artigo 18, da Lei Complementar nº 456, de 23 de dezembro de 2020, o qual foi alterado pelo artigo 4º, da Lei Complementar nº 464, de 25 de janeiro de 2021, passando a viger com a seguinte redação:

***"Art. 18.** (...)*

(...)

***II -** Companhia Municipal de Trânsito e Transporte - CMTT."*

Art. 9º. Dá nova redação ao artigo 19-A, da Lei Complementar nº 456, de 23 de dezembro de 2020, o qual foi acrescido pelo artigo 5º, da Lei Complementar nº 464, de 25 de janeiro de 2021, passando a viger com a seguinte redação:

*"**Art. 19-A.** À Companhia Municipal de Trânsito e Transporte compete planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e fiscalizar a prestação de serviços públicos relativos ao transporte coletivo e individual de passageiros, outros transportes urbanos, tráfego, trânsito, sistema viário e mobilidade no âmbito do Município.*

***Parágrafo único.** As unidades administrativas básicas da Companhia Municipal de Trânsito e Transporte, gerida por seu Presidente, cargo em comissão de Nível I - Superior de Direção, possuem os correspondentes cargos de nível de direção, chefia e assessoramento:*

***I -** Chefia de Gabinete;*

***II -** 01 (uma) Assessoria Técnica;*

***III -** Diretoria Administrativa e Financeira:*

***a)** Gerência Administrativa e Financeira.*

***IV -** Diretoria de Trânsito e Transporte:*

***a)** Gerência de Educação de Trânsito;*

***b)** Gerência de Trânsito e Transporte;*

***c)** Gerência Operacional.*

***V -** Diretoria de Fiscalização de Trânsito:*

***a)** Gerência de Sinalização.*

***VI -** Diretoria do Observatório:*

***a)** Gerência de Videomonitoramento.*

***VII -** Diretoria Jurídica:*

***a)** Gerência de Contratos e Convênios."*

Art. 10. Ficam alterados os anexos da Lei Complementar nº 456, de 23 de dezembro de 2020, Lei Complementar nº 485, de 27 de dezembro de 2021 e Lei Complementar nº 487, de 01 de fevereiro de 2022, que passam a viger de acordo com o estipulado nesta Lei.

Art. 11. Ficam acrescidos ao Anexo I do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão da Lei Complementar nº 456, de 23 de dezembro de 2020, os seguintes cargos:

***I -** 1 (um) Secretário Municipal;*

II - *1 (uma) Chefia de Gabinete;*

III - *1 (uma) Assessoria Técnica;*

IV - *3 (três) de Diretor;*

V - *3 (três) de Gerente.*

Art. 12. Dá nova redação ao artigo 4º, da Lei Complementar nº 242, de 13 de abril de 2011, que passa a viger com a seguinte redação:

*"**Art.4º.** O servidor público do Município de Anápolis, de outro ente federado, empregado público ou empregado de entidade paraestatal à disposição da administração municipal, ocupante de cargo de provimento efetivo ou emprego permanente, quando nomeado para ocupar cargo Superior de Direção - Nível I, Assessoramento Superior - Nível II, Assessoramento Intermediário - Nível III, Coordenadoria - Nível IV, Assessoramento Técnico - Nível V, Assessoramento Geral - Nível VI, na Administração Direta ou Autárquica desta municipalidade, poderá optar, na forma legalmente permitida, por sua remuneração ou subsídio referente ao cargo efetivo ou emprego, hipótese em que perceberá, além da sua retribuição financeira de origem o valor de 80% (oitenta por cento), do subsídio fixado para o cargo em comissão."*

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 16 DE MAIO DE 2022.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA:90177070110

Assinado digitalmente por ROBERTO NAVES E SIQUEIRA:90177070110
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=12290274000141, OU=Presencial, OU=Certificado PF A1, CN=ROBERTO NAVES E SIQUEIRA:90177070110
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2022.05.25 12:19:27-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.2.1

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA

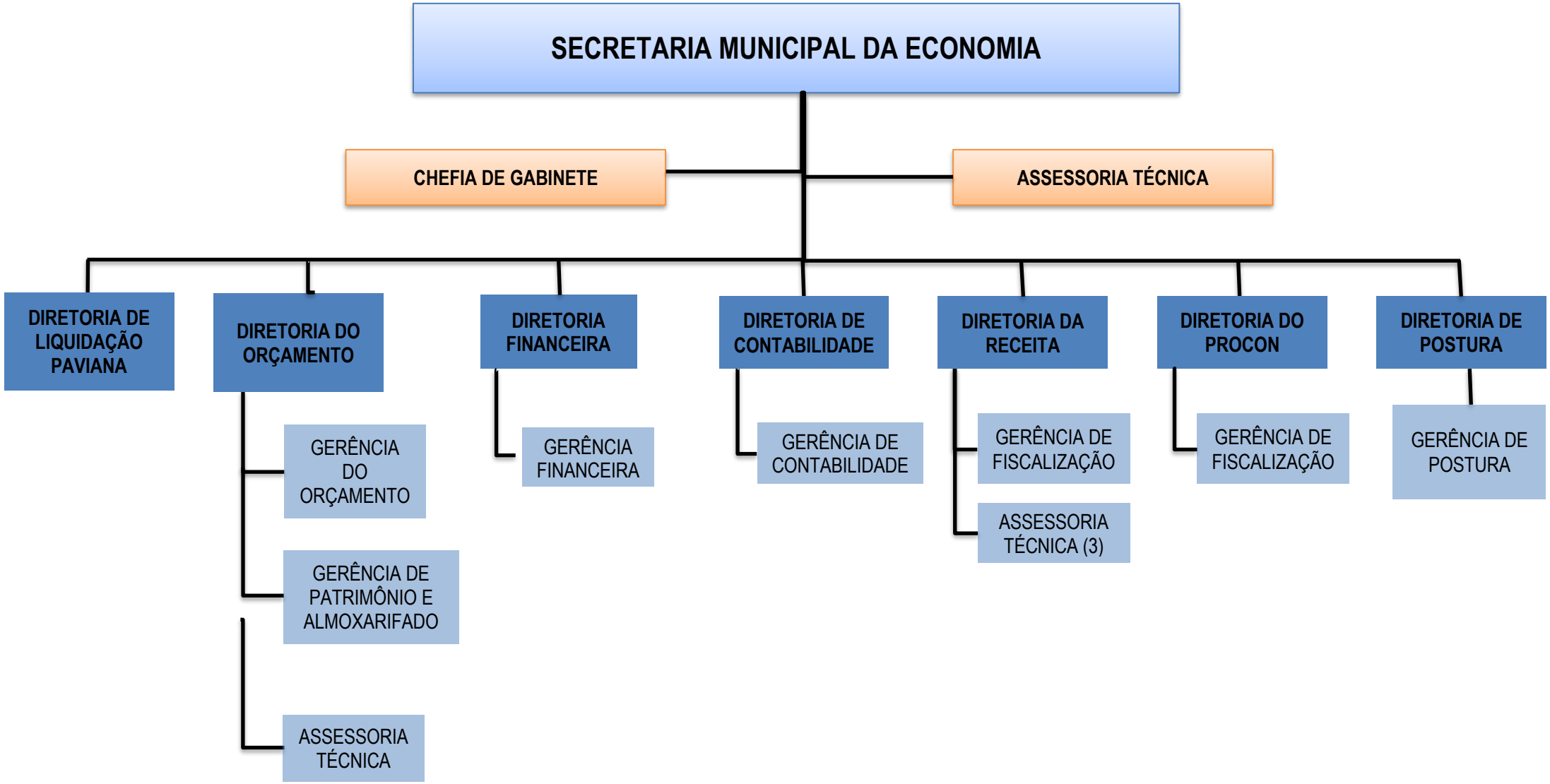
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I – QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 464/2021, LEI COMPLEMENTAR Nº 485/2021) (ALTERADO PELA LEI Nº 4.115/2021)

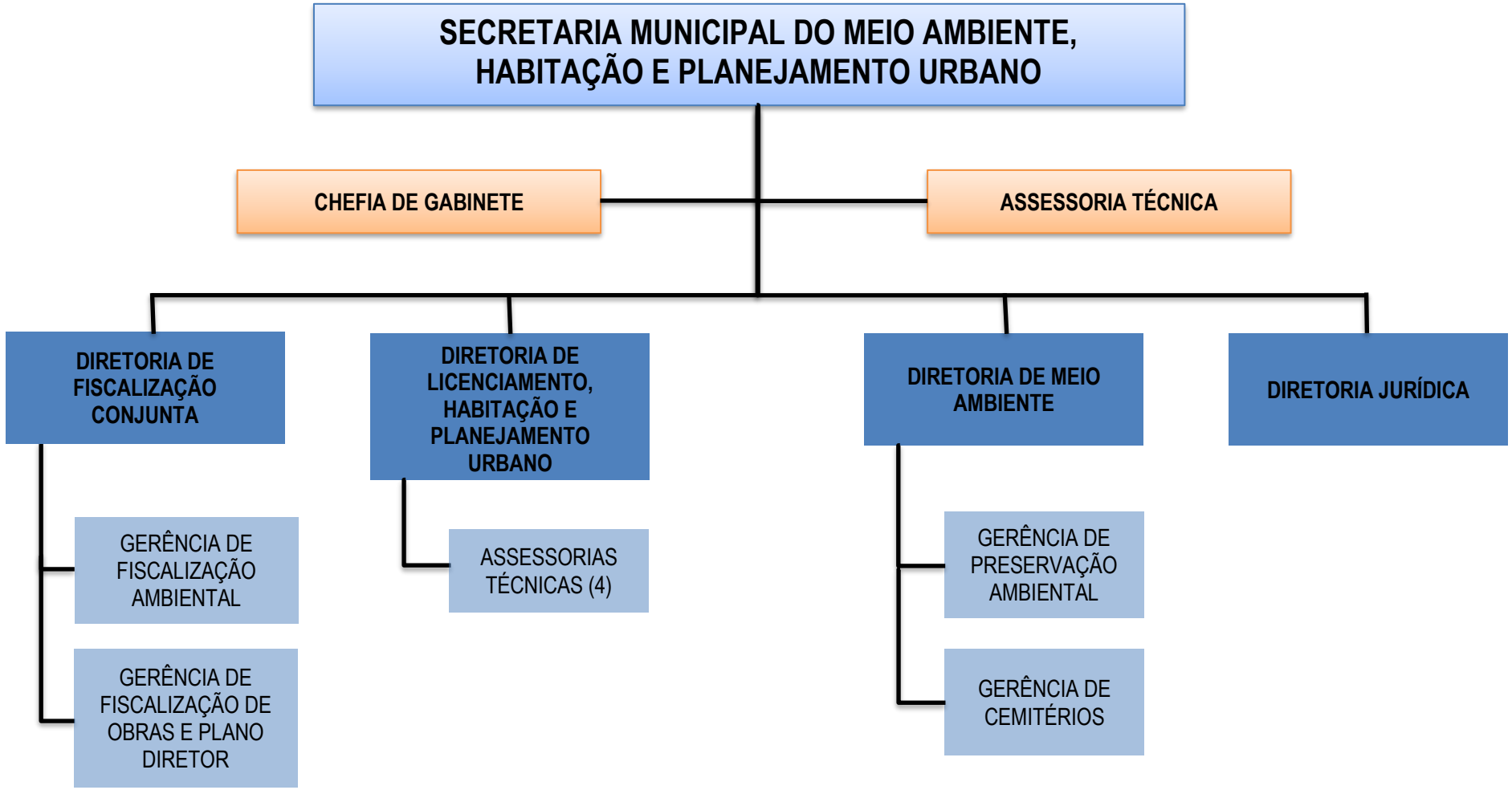
NÍVEL	CARGO	QTDE	SUBSÍDIO (R$)
I. SUPERIOR DE DIREÇÃO (Secretários Municipais e Equivalentes)	Chefe de Gabinete do Prefeito	01	15.600,07
	Chefe de Gabinete do Vice - Prefeito	01	15.600,07
	Procurador-Geral do Município	01	15.600,07
	Controlador Geral do Município	01	15.600,07
	Diretor-Presidente do ISSA	01	15.600,07
	Diretor – Presidente CMTT	01	15.600,07
	Presidente - ARM	01	15.600,07
	Secretários Municipais	~~10~~ * 11	15.600,07
II. ASSESSORAMENTO SUPERIOR (Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal da Saúde)	Assessor Especial de Ações Governamentais.	01	11.965,53
	Assessores Especiais.	04	11.965,53
	Assessor Especial de Segurança	01	11.965,53
	Assessor Especial Parlamentar	01	11.965,53
	Assessor Especial de Jornalismo	01	11.965,53
	Assessor Especial de Inovação	01	11.965,53
	Assessor Especial de Cerimonial	01	11.965,53
	Assessor Especial do PROANA	01	11.965,53
	Assessor Especial – Privativo de Profissional de Saúde	01	11.965,53
III. ASSESSORAMENTO INTERMEDIÁRIO	Diretores	~~59~~ [1] ~~60~~ [2] ~~63~~ [3] ~~69~~ * 72	9.572,44
	Assessor Téc. Especial NPUAE - Núcleo de Projetos, Arquitetura e Engenharia	15	8.814,72
IV. COORDENADORIA	Coordenador	~~8~~ [2] ~~9~~ [3] 11	8.290,54
	Coordenador Setorial AGM	02	4.786,22
V. ASSESSORAMENTO TÉCNICO	Assessores Técnicos do Gabinete do Prefeito e Vice-Prefeito, Secretarias, Procuradoria-Geral, Controladoria-Geral, Companhia Municipal de Trânsito e Transporte e Serviços Urbanos	~~27~~ [2] ~~29~~ [3] ~~38~~ * 39	4.786,22
VI. ASSESSORAMENTO GERAL	Chefe de Gabinete	~~14~~ [3] ~~15~~ * 16	4.786,22
	Gerente	~~96~~ [1] ~~95~~ [3] ~~101~~ * 104	4.786,22
VII. OUVIDORIA	Ouvidor-Chefe	01 [2]	4.786,22
VIII. GERENTE DE ATENÇÃO BÁSICA	Gerente de Atenção Básica	37	3.419,99
	Gerente de Unidades	09	3.419,99
IX. ASSESSORIA I	Assessor Geral I	~~250~~ [1] ~~254~~ [2] ~~256~~ [3] 352	2.871,71
	Subprefeitos	04	2.871,71
X. ASSESSORIA II	Assessor Geral II	~~505~~ [2] ~~507~~ [3] 807	1.794,81

[1] ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 464/2021
[2] ALTERADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 4.115/2021
[3] ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 485/2021
*VIDE LEI COMPLEMENTAR Nº 477/2021 (RESTANDO 4% A SER IMPLEMENTADO EM JULHO DE 2022)

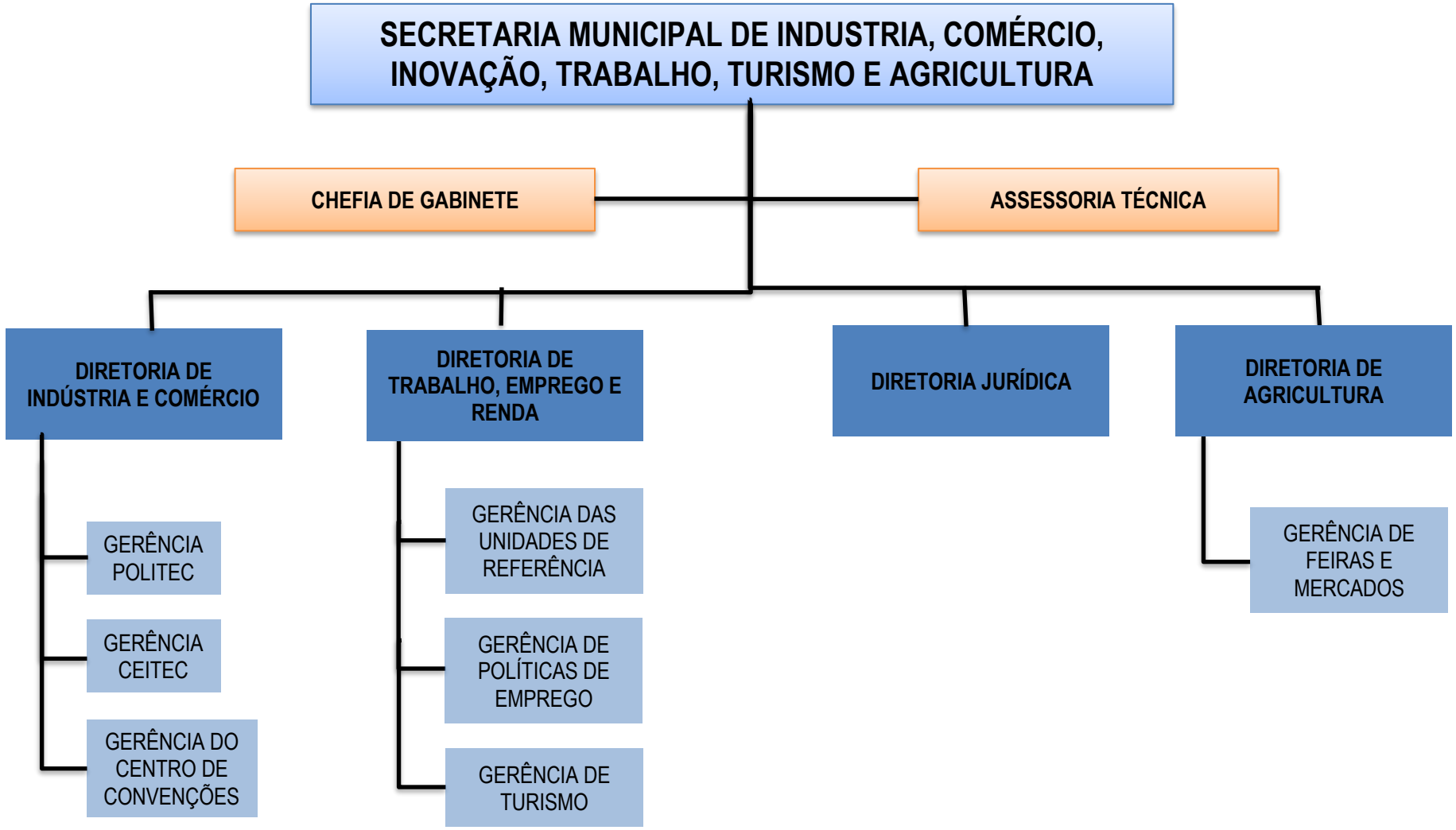
ANEXO VI – SECRETARIA MUNICIPAL DA ECONOMIA



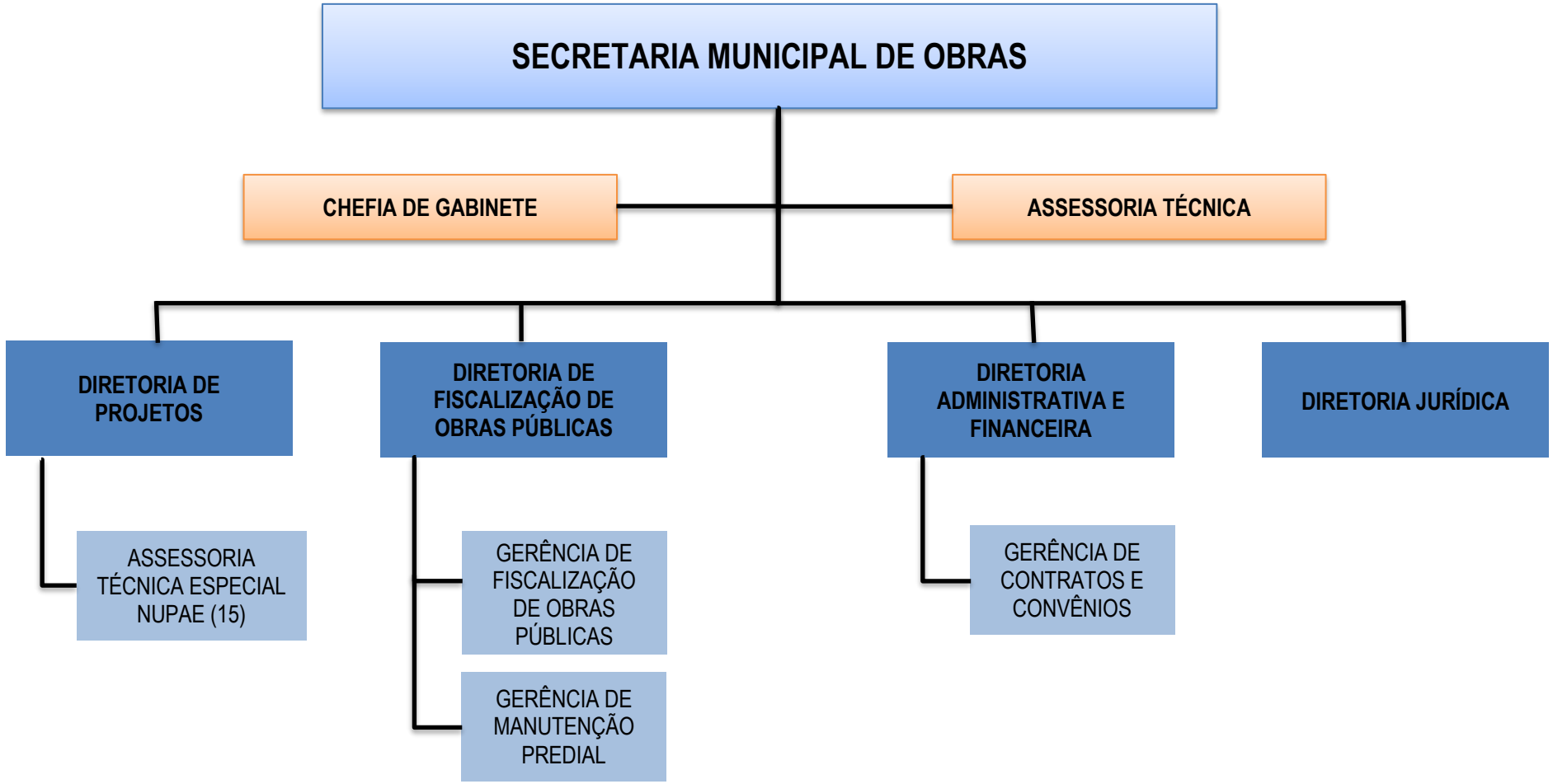
ANEXO X – SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, HABITAÇÃO E PLANEJAMENTO URBANO



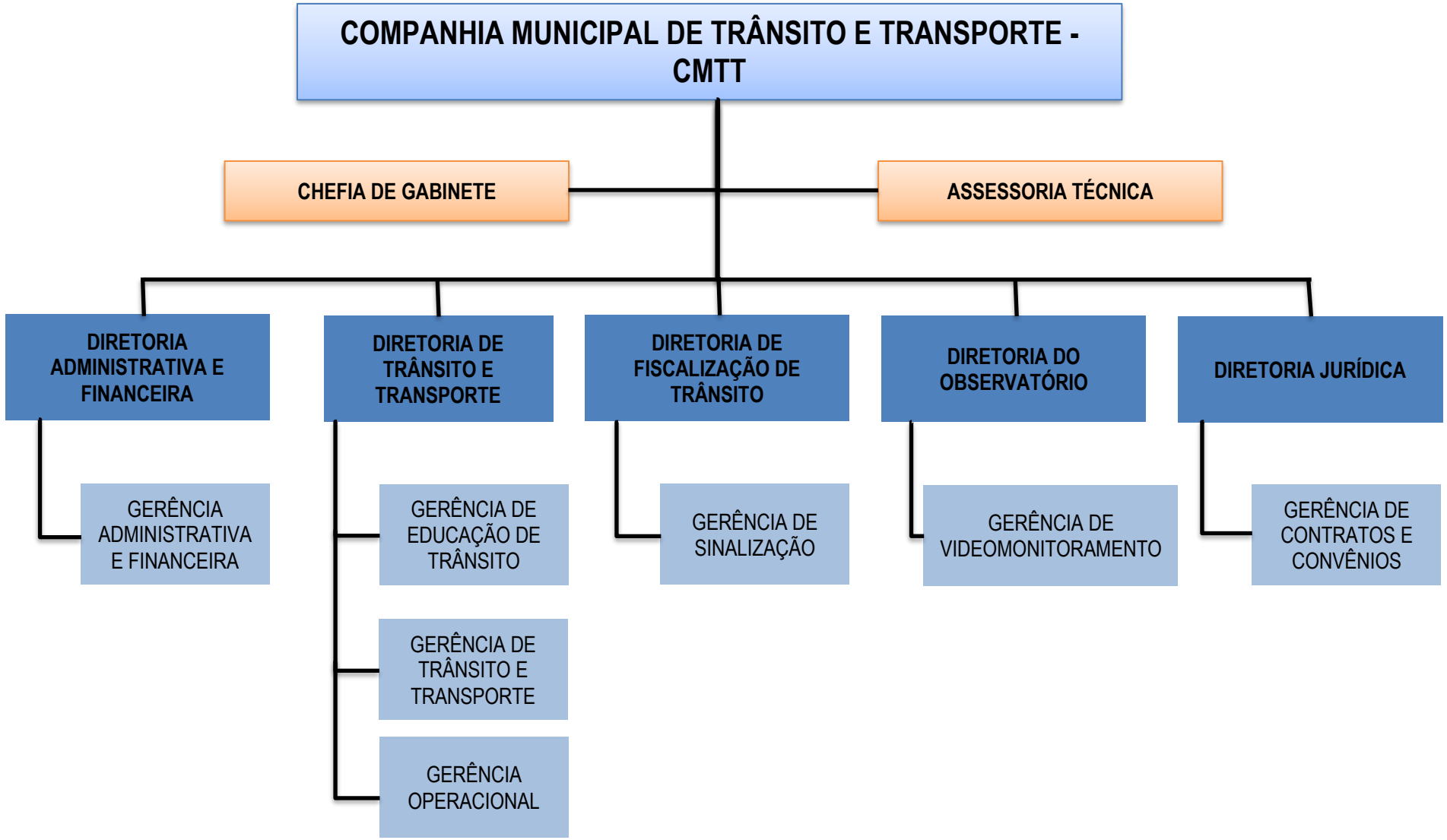
ANEXO XI – SECRETARIA MUNICIPAL DE INDUSTRIA, COMÉRCIO, INOVAÇÃO, TRABALHO, TURISMO E AGRICULTURA



ANEXO XII – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS



ANEXO XV – COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE - CMTT



ANEXO XVI – SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS

